

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 359, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública integrante dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público exigir que os produtos, processos, sistemas construtivos, componentes e serviços de Construção Civil ao serem adquiridos, estejam em estrita observância ao estabelecido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- Sinmetro.

Autor: Deputado JÚLIO LOPES

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 359, de 2011, de autoria do Sr. Júlio Lopes, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública integrante dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público exigir que os produtos, processos, sistemas construtivos, componentes e serviços de Construção Civil ao serem adquiridos, estejam em estrita observância ao estabelecido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- Sinmetro.”*.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados e da tramitação na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde recebeu parecer favorável nos termos de substitutivo, a proposta vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público para análise do seu mérito trabalhista. Após

designação de relatoria, foi promovida a abertura de prazo para emendas, mas esse transcorreu em branco.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

A proposição *“tem como objetivo introduzir nas compras públicas realizadas no âmbito federal a exigência de aquisição de produtos da Construção Civil com conformidade avaliada no âmbito do SINMETRO”*.

Apesar de considerar louvável as alterações propostas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, considero que o texto original da matéria deve ser aprovado apenas com emenda para alterar seu prazo de entrada em vigor e acrescentar parágrafo ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevendo que as composições unitárias de serviços e suas respectivas cotações de preços serão feitas no âmbito do Sistema Nacional de Custos Unitários (SINAPI e SICRO).

Dessa forma, a conveniência e a oportunidade administrativa, bases fundamentais da atuação do Estado, serão plenamente respeitados.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 359, de 2011, com emenda, e pela **rejeição** do Substitutivo aprovado na CDEIC.

É como voto.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 359, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública integrante dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público exigir que os produtos, processos, sistemas construtivos, componentes e serviços de Construção Civil ao serem adquiridos, estejam em estrita observância ao estabelecido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- Sinmetro.

Autor: Deputado JÚLIO LOPES

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

EMENDA DE RELATOR

O Projeto de Lei nº 359, de 2011, passa a vigorar renumerando seu art. 2º e acrescentando os seguintes termos:

“Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15

.....

§ 9º As composições unitárias de serviços e suas respectivas cotações de preços serão feitas no

*âmbito dos Sistemas Nacionais de Custos Unitários
(SINAPI e SICRO).*

.....” (NR).

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 2
(dois) anos de sua publicação oficial.” (NR).*

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Relator